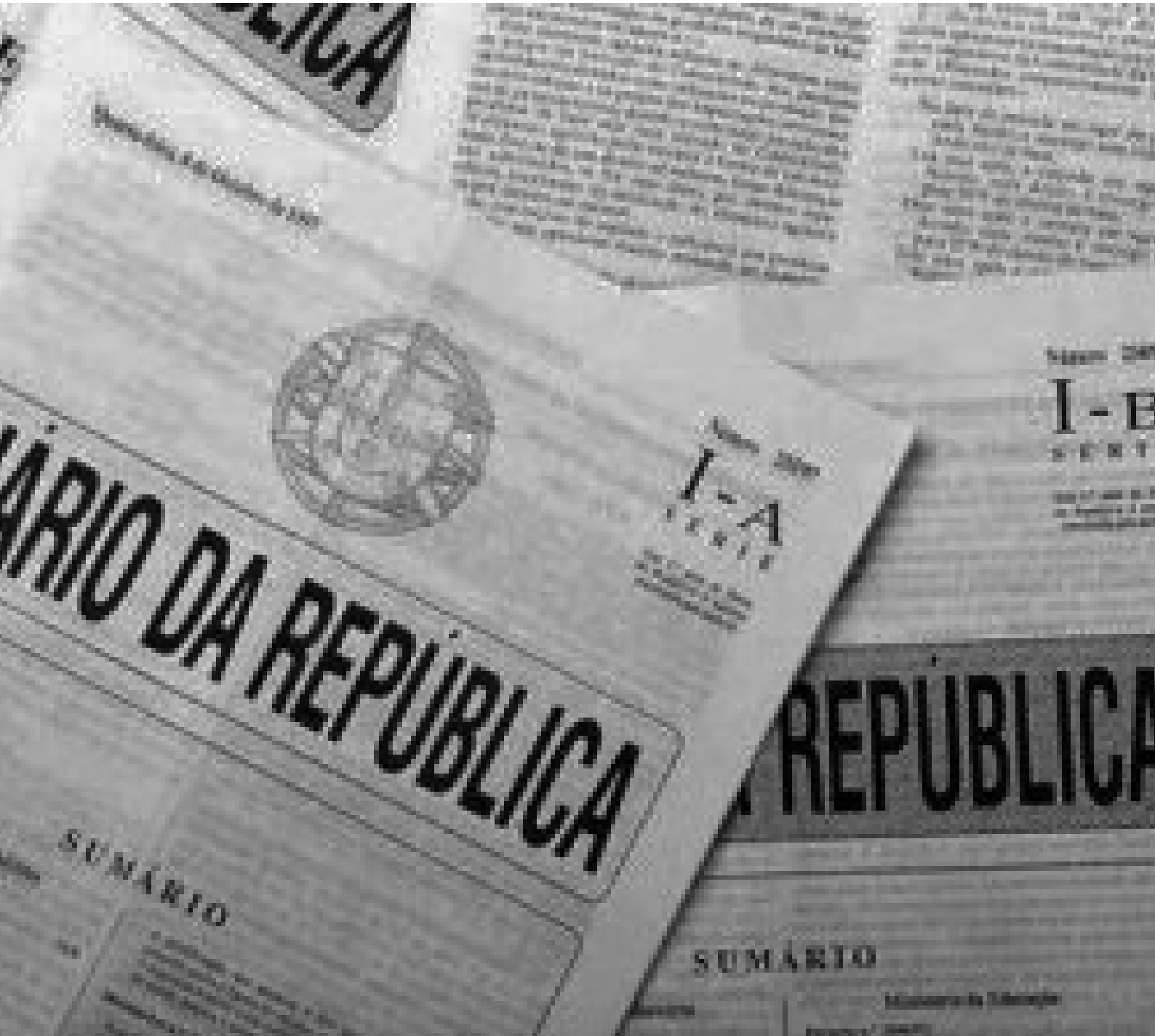


NEWSFLASH MAIO/2026



BQ
ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

MAIO 2026

Lei n.º 19/2026 - Reforça os direitos dos jovens que transitam de serviços pediátricos para serviços para adultos, alterando a Lei de Bases dos Cuidados Paliativos e a Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Portaria n.º 215/2026/1 - Aprova os Estatutos do Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, I. P.

Portaria n.º 219/2026/1 - Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2026-2027.

Lei n.º 20/2026 - Cria um regime excecional e temporário de apoio financeiro extraordinário às entidades de proteção animal afetadas por situações de catástrofe, calamidade ou emergência ou outros fenómenos climáticos adversos.

Portaria n.º 221/2026/ - Estabelece a estrutura orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Lei Orgânica n.º 1/2026 - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade.

Decreto-Lei n.º 98/2026, de 21 de maio - Prolonga o diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito, bem como a proibição da revogação de linhas de crédito existentes, na sequência da tempestade «Kristin» e fenómenos hidrológicos que se seguiram.

Decreto-Lei n.º 102/2026, de 22 de maio - Altera o Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, que regula a disciplina aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial, com o objetivo de simplificar e atualizar o respetivo enquadramento legal.

Portaria n.º 229/2026/1, de 22 de maio - Altera a Portaria n.º 92/2019, de 28 de março, que procede à agregação de juízos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Decreto-Lei n.º 104/2026, de 25 de maio - Altera o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2026, de 25 de maio - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto da Assembleia da República n.º 49/XVII, que altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade, aditando o artigo 69.º-D, na parte relativa às seguintes normas deste artigo: n.º 1, alíneas a), b), c), d), e) e h) do n.º 4, e n.º 5.

Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2026.

Portaria n.º 242-A/2026/1, de 29 de maio - Prorroga, até 30 de junho de 2026, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2025 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.



JURISPRUDÊNCIA

MAIO 2026

Direito Civil

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2536/23.6T8OER.L1.S1

O Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa e negou provimento ao recurso apresentado por AA contra o condomínio do prédio em Oeiras.

O caso dizia respeito à instalação, pelo recorrente, de um portão basculante no seu lugar de estacionamento, transformando-o numa "box" fechada sem autorização prévia da assembleia de condóminos. O autor defendia que o espaço era parte integrante da sua fração autónoma e, por isso, propriedade exclusiva, alegando que a obra não afetava partes comuns nem prejudicava os restantes condóminos. Sustentava ainda que o artigo 1425.º do Código Civil, relativo a inovações em partes comuns, não era aplicável ao caso. O Supremo reconheceu que os lugares de estacionamento pertencem efetivamente à fração do recorrente, afastando a interpretação da 1.ª instância que os considerava partes comuns de uso exclusivo. Contudo, considerou que a instalação do portão implicava necessariamente a utilização e afetação de elementos estruturais comuns do edifício, como paredes e teto, configurando assim uma "inovação" nos termos do artigo 1425.º do Código Civil.

Segundo o Tribunal, o conceito de inovação abrange obras que alterem a substância, forma ou destino das partes comuns do prédio. Embora o lugar de estacionamento seja propriedade privada do condómino, o fecho do espaço para criação de uma box interfere com partes comuns e altera a configuração originalmente prevista no título constitutivo da propriedade horizontal. Por essa razão, a obra dependia de aprovação prévia da assembleia de condóminos por maioria qualificada de dois terços do valor total do prédio, conforme exige o artigo 1425.º, n.º 1, do Código Civil. Como essa autorização não existiu, a construção foi considerada ilícita.

Em consequência, foi mantida a validade da deliberação da assembleia de condóminos de 27/04/2023, que recusou aprovar o fecho do lugar de estacionamento, e confirmada integralmente a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 612019/24.1T8LSB.L1-2

O Tribunal da Relação de Lisboa apreciou um recurso interposto pela sociedade Goldenvarius, S.A. contra a sentença que a condenara a pagar à Génios Cosmopolitas – Unipessoal, Lda. a quantia de €377.914,02, no âmbito de um acordo de parceria para construção e venda de moradias.

As partes haviam celebrado um contrato qualificado pelo tribunal como um contrato de consórcio interno, através do qual a Goldenvarius assegurava a aquisição do terreno, licenciamento e gestão global do projeto, enquanto a Génios Cosmopolitas ficava responsável pela construção e fiscalização da obra. O acordo previa que os custos do projeto seriam suportados em partes iguais e que o produto da venda das moradias seria igualmente dividido em partes iguais.

A recorrente defendia que os lucros não deveriam ser repartidos em partes iguais, mas antes proporcionalmente ao investimento efetivamente realizado por cada parte, alegando ter suportado cerca de 72,9% dos custos totais do projeto, enquanto a autora teria suportado apenas 27,1%. Sustentava, por isso, que a autora já havia recebido mais do que lhe era devido e que deveria ainda devolver-lhe €19.728,98.

O Tribunal rejeitou essa interpretação. Aplicando os critérios dos artigos 236.º e 238.º do Código Civil, relativos à interpretação das declarações negociais, concluiu que um declaratório normal retiraria do contrato um sentido claro de repartição igualitária quer dos custos quer dos lucros. Entendeu-se que o texto contratual não contém qualquer referência à repartição proporcional dos proveitos em função das despesas suportadas, pelo que a interpretação proposta pela recorrente não encontra “mínima correspondência” na letra do contrato.

O acórdão reafirmou que, nos contratos formais, o sentido atribuído às cláusulas deve ter apoio mínimo no texto escrito. Assim, prevaleceu a cláusula que estabelecia expressamente que “o produto da venda será dividido pelos outorgantes em partes iguais”.

O Tribunal afastou igualmente a aplicação do artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 231/81, relativo ao contrato de consórcio, por considerar que essa norma apenas se aplica quando não exista convenção expressa sobre a repartição de lucros e perdas, o que não sucedia no caso.

Relativamente ao valor de €30.000 pago pela autora à ré no âmbito de outro processo judicial, o Tribunal considerou corretamente contabilizado esse montante como custo suportado pela autora, uma vez que respeitava a despesas do projeto que estavam contratualmente a cargo desta. A sua inclusão visava evitar duplicação de custos e assegurar o correto equilíbrio das contas entre as partes.

Com base nos valores provados, o Tribunal confirmou os cálculos efetuados na sentença recorrida: o produto líquido das vendas ascendeu a €2.483.505,50, cabendo metade à autora. Deduzidos os adiantamentos já recebidos e os acertos necessários relativos às despesas suportadas em excesso pela ré, concluiu-se que a Goldenvarius ainda devia à Génios Cosmopolitas a quantia de €377.914,02.

O recurso foi integralmente julgado improcedente, mantendo-se a sentença recorrida e ficando a recorrente responsável pelas custas do recurso.

Direito Constitucional

Acórdão n.º 333/2026, do Tribunal Constitucional, de 7 de abril de 2026, Processo n.º 39/2026

O presente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa analisa a legalidade da decisão arbitral que recusou fixar serviços mínimos relativos à circulação de composições do Metropolitano de Lisboa durante a greve geral de 11 de dezembro de 2025. O Metropolitano de Lisboa recorreu da decisão, defendendo que a ausência de serviços mínimos afetava gravemente direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à deslocação, ao trabalho, à saúde, à educação e ao acesso aos tribunais.

A empresa argumentou que, sendo o transporte público uma atividade destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deveriam ter sido garantidos serviços mínimos de circulação, ainda que reduzidos a 25% da oferta habitual. Sustentou igualmente que a greve geral agravaria a escassez de alternativas de transporte, provocando perturbações graves na mobilidade urbana e no acesso dos cidadãos a serviços essenciais.

O Tribunal começou por reafirmar que o direito à greve é um direito fundamental constitucionalmente protegido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, beneficiando de proteção reforçada enquanto direito, liberdade e garantia. Contudo, reconheceu igualmente que este direito não é absoluto, podendo sofrer limitações quando necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O acórdão desenvolve, assim, uma análise típica de Direito Constitucional baseada na ponderação entre direitos fundamentais em conflito. O tribunal aplicou os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e proibição do excesso, entendendo que os serviços mínimos apenas podem ser impostos quando forem indispensáveis para evitar danos socialmente intoleráveis ou irreversíveis.

Apesar de reconhecer a importância do Metropolitano de Lisboa enquanto meio essencial de transporte urbano, o tribunal concluiu que, no caso concreto, não estavam preenchidos os pressupostos necessários para impor serviços mínimos na circulação das composições. Considerou relevante o facto de a greve ter duração limitada a 24 horas, ter sido previamente anunciada e existir, ainda que com limitações, possibilidade de recurso a meios alternativos de transporte dentro da cidade de Lisboa.

O tribunal distinguiu ainda a situação do metropolitano de outros meios de transporte estruturantes, como comboios suburbanos ou barcos, cuja paralisação poderia isolar populações sem alternativas razoáveis de deslocação. Entendeu que, em Lisboa, apesar dos incómodos e transtornos provocados pela greve, não se verificava um nível de afetação suficientemente grave que justificasse restringir o direito à greve através da imposição de serviços mínimos.

Além disso, o tribunal considerou desproporcional a proposta apresentada pela empresa, por prever funcionamento parcial contínuo em todas as linhas e durante praticamente todo o período normal de exploração, o que reduziria excessivamente a eficácia da greve.

Por fim, a Relação concluiu que a decisão arbitral não violava a Constituição nem o Código do Trabalho, mantendo a não fixação de serviços mínimos quanto à circulação das composições e confirmando apenas os serviços necessários à segurança e manutenção das instalações e equipamentos.

Direito Fiscal

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de maio de 2026, Processo n.º 0787/11.5BEPNF.SA1

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo analisa um recurso de revista excecional apresentado pela sociedade "A..., Unipessoal, Lda." relativamente a uma liquidação adicional de IRC de 2009, no valor de cerca de 266 mil euros. A empresa contestava a decisão do Tribunal Central Administrativo Norte, que havia considerado legal a correção fiscal efetuada pela Autoridade Tributária no âmbito de uma operação de fusão empresarial.

A questão central do litígio prende-se com a aplicação do regime de neutralidade fiscal nas fusões societárias previsto no Código do IRC. A Autoridade Tributária entendeu que a sociedade incorporada ("B...") era uma sociedade de simples administração de bens, sujeita ao regime de transparência fiscal, enquanto a incorporante estava sujeita ao regime geral de IRC. Por isso, considerou não estarem reunidos os requisitos legais para beneficiar do regime de neutralidade fiscal, aplicando uma correção à matéria coletável. A recorrente alegou que o Tribunal Central Administrativo interpretou incorretamente o artigo 67.º, n.º 10, do Código do IRC, defendendo que a mera diferença de regimes fiscais entre as sociedades não basta para afastar automaticamente a neutralidade fiscal. Sustentou ainda que essa interpretação violava o direito da União Europeia, nomeadamente a Diretiva 90/434/CEE, bem como princípios como a proporcionalidade, a legalidade tributária e a segurança jurídica. Pediu também o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Supremo Tribunal Administrativo recusou admitir o recurso de revista. O tribunal recordou que este tipo de recurso é excecional e funciona apenas como uma "válvula de segurança" do sistema jurídico, sendo admissível apenas quando estejam em causa questões de relevância jurídica ou social fundamental, ou quando seja claramente necessária uma melhor aplicação do direito.

O STA concluiu que as questões levantadas não justificavam a admissão do recurso. Entendeu que muitas das críticas da recorrente incidiam sobre matéria de facto e apreciação da prova, aspetos que não podem ser reapreciados em revista. Considerou também que não existia erro manifesto de direito na decisão recorrida e que as alegadas questões de constitucionalidade deveriam ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional. Quanto ao pedido de reenvio prejudicial para o TJUE, o tribunal afirmou que o caso dependia sobretudo da interpretação de normas internas de direito fiscal português, não sendo necessária a aplicação direta do direito europeu.

Assim, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu não admitir o recurso de revista excecional, mantendo a decisão do Tribunal Central Administrativo Norte e a validade da liquidação adicional de IRC.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06 de maio de 2026, Processo n.º 0553/10.5BECTB

O presente acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) aprecia uma oposição à execução fiscal instaurada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) para cobrança coerciva de incentivos financeiros atribuídos a uma sociedade no âmbito de um programa de criação de emprego. Os apoios concedidos resultavam de um contrato de concessão de incentivos financeiros celebrado em 2004, parcialmente financiado pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), bem como por verbas do Estado Português. Após o incumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiária, o IEFP determinou a conversão do apoio não reembolsável em dívida reembolsável e promoveu a respetiva execução fiscal.

A recorrente alegou que a dívida já se encontrava prescrita, defendendo que, por estarem em causa fundos comunitários, deveria aplicar-se o prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, relativo à proteção dos interesses financeiros da União Europeia. O Tribunal Central Administrativo Sul havia rejeitado esta tese, entendendo que a totalidade da dívida estava sujeita ao prazo ordinário de prescrição de vinte anos previsto no artigo 309.º do Código Civil.

O STA veio, porém, distinguir duas componentes da dívida. Em primeiro lugar, considerou que a parte correspondente aos apoios financiados pela União Europeia está sujeita ao regime europeu previsto no Regulamento n.º 2988/95. Nestes casos, o prazo para executar a decisão administrativa de reembolso é de três anos a contar do momento em que a decisão se torna definitiva. Como a execução fiscal apenas foi instaurada depois de decorrido esse prazo, o STA admitiu que essa parcela da dívida possa estar prescrita.

Em segundo lugar, relativamente à componente financiada exclusivamente pelo Estado Português, o Supremo entendeu que não se aplicam nem os prazos da Lei Geral Tributária nem o prazo de cinco anos previsto no regime da administração financeira do Estado. Segundo o Tribunal, estas dívidas não têm natureza tributária, apesar de serem cobradas através de execução fiscal. Tratam-se antes de créditos emergentes de contratos administrativos de concessão de incentivos financeiros. Assim, na ausência de norma especial, aplica-se o prazo geral de prescrição de vinte anos previsto no Código Civil, não estando esta parte da dívida prescrita.

O STA salientou ainda que os prazos do Regulamento europeu constituem uma questão de direito da União e devem ser aplicados de forma uniforme em todos os Estados-Membros quando estejam em causa interesses financeiros da União Europeia. Já no caso das verbas financiadas pelo Estado, cada país mantém autonomia para definir o respetivo regime prescricional.

Contudo, como os autos não permitiam determinar exatamente qual a parcela da dívida financiada por fundos europeus e qual a parcela suportada pelo Estado Português, o STA concluiu existir um défice instrutório. Por essa razão, anulou parcialmente o acórdão recorrido e determinou a baixa do processo ao Tribunal Central Administrativo Sul, para apuramento dos montantes correspondentes a cada fonte de financiamento e posterior decisão sobre a prescrição aplicável a cada parcela da dívida.

Direito do Trabalho

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07 de Maio de 2026 - Processo n.º 6042/22.8T8BRG.G1

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães analisou um recurso interposto por BB contra a sentença que a condenou a indemnizar AA por acidente de trabalho ocorrido em 24 de agosto de 2022. O autor exercia trabalhos agrícolas para a ré, recebendo €50 por dia, e sofreu graves lesões nas pernas quando uma fresa agrícola começou inesperadamente a funcionar enquanto estava a ser engatada num trator conduzido por outro trabalhador.

A ré contestou a existência de contrato de trabalho, alegando tratar-se apenas de uma prestação ocasional de serviços, sem subordinação jurídica, e sustentou ainda que o acidente resultou de negligência grosseira do sinistrado. Defendeu igualmente que a remuneração anual considerada para cálculo das prestações estava incorreta.

O Tribunal da Relação confirmou integralmente a decisão da 1.^a instância. Em primeiro lugar, considerou que a matéria de facto foi corretamente apreciada, mantendo-se provado que o autor trabalhava para a ré de forma habitual, sobretudo às quartas-feiras, sob as suas ordens e mediante pagamento diário. A prova testemunhal demonstrou que era a ré quem organizava os trabalhos, dava instruções e efetuava os pagamentos.

Quanto à natureza da relação jurídica, o tribunal concluiu que existia uma relação laboral, por estarem presentes elementos típicos do contrato de trabalho, nomeadamente subordinação, prestação de atividade em benefício da ré e retribuição. Acrescentou ainda que, mesmo que se entendesse tratar-se de prestação de serviços, o regime dos acidentes de trabalho também protege trabalhadores economicamente dependentes.

Relativamente à alegada descaracterização do acidente por negligência grosseira, o tribunal entendeu que não ficou provado qualquer comportamento temerário do sinistrado. Não se demonstrou que estivesse alcoolizado nem que tivesse atuado de forma imprudente em grau elevado. Pelo contrário, verificou-se que o acidente ocorreu porque o condutor do trator ligou o equipamento enquanto o autor ainda procedia ao engate da fresa. Assim, não existiu culpa exclusiva do sinistrado, requisito indispensável para excluir a responsabilidade da entidade empregadora.

Por fim, o tribunal confirmou o cálculo da retribuição anual com base no salário correspondente a trabalho a tempo inteiro. Embora o autor trabalhasse apenas um dia por semana para a ré, a lei determina que, para efeitos de reparação por acidente de trabalho, deve considerar-se a remuneração que o trabalhador auferiria se trabalhasse a tempo completo, garantindo a reposição integral da sua capacidade de ganho.

Em consequência, a Relação negou provimento ao recurso e manteve a condenação da ré no pagamento da pensão anual, indemnizações por incapacidades temporárias, despesas médicas e de transporte, bem como os respetivos juros legais.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Maio de 2026 - Processo n.º 4544/25.3T8LSB-A-4

O Tribunal da Relação de Lisboa apreciou um recurso interposto pela empresa R.C. Sanches II, Lda., que pretendia ver reconhecida a invalidade formal da resolução do contrato de trabalho efetuada pela trabalhadora SJ, por alegada falta de fundamentação suficiente na carta de resolução com justa causa.

A trabalhadora tinha enviado, em 11 de abril de 2024, uma carta onde comunicava a cessação unilateral do contrato de trabalho, referindo que tal decisão resultava de “novas restrições impostas à minha apresentação que juntas me fizeram sentir violentada” e que constituíam uma ameaça à sua identidade de género, tendo em conta o seu diagnóstico de disforia de género.

A entidade empregadora defendeu que esta formulação era demasiado vaga e abstrata, por não identificar concretamente os factos, as pessoas envolvidas, o momento ou o contexto em que tais restrições ocorreram. Alegou ainda que apenas na petição inicial a trabalhadora concretizou os acontecimentos que sustentariam a justa causa, o que violaria o artigo 395.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que exige a indicação sucinta dos factos na comunicação de resolução.

O Tribunal da Relação rejeitou esta argumentação e confirmou o despacho recorrido. Considerou que, embora muito sucinta, a carta continha um núcleo factual mínimo suficiente para permitir compreender os fundamentos da resolução do contrato. A referência a “novas restrições impostas à apresentação” e ao sentimento de “violação” da identidade de género constituía já uma base factual suscetível de posterior densificação na ação judicial.

O tribunal destacou que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação menos formalista deste requisito legal, admitindo que a carta de resolução contenha expressões genéricas ou pouco densificadas, desde que permitam identificar o contexto essencial do conflito e possam ser concretizadas posteriormente na petição inicial.

Entendeu-se também que os factos alegados posteriormente pela trabalhadora na ação judicial — relativos a imposições sobre a sua aparência e identidade de género — se enquadravam dentro do contexto já referido na carta de resolução, não constituindo factos novos totalmente desligados da comunicação inicial.

A Relação esclareceu ainda que a circunstância de a empregadora ter compreendido efetivamente o conteúdo da carta não era, por si só, suficiente para suprir uma eventual falta de fundamentação. Contudo, no caso concreto, concluiu-se que existia efetivamente uma indicação factual mínima exigida pela lei.

Assim, o tribunal considerou cumprido o requisito previsto no artigo 395.º, n.º 1, do Código do Trabalho e decidiu manter o prosseguimento da ação para apreciação do mérito da alegada justa causa de resolução do contrato.

Em consequência, a apelação da empresa foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Catástrofes naturais e proteção animal: finalmente uma resposta legal?

Soraia Quarenta

Advogada



Durante muitos anos, o Direito português olhou para a proteção animal quase sempre numa lógica sancionatória ou de bem-estar abstrato. Punia-se o abandono, regulava-se a detenção, criavam-se obrigações administrativas, reforçavam-se deveres municipais.

Mas raramente se olhava para um problema muito mais simples e muito mais real: quem salva os animais quando tudo corre mal? A nova Lei nº 20/2026, de 13/05, surge precisamente nesse espaço vazio.

E, apesar de aparentemente discreta, pode representar uma alteração relevante na forma como o Estado português encara juridicamente as entidades de proteção animal em contexto de emergência.



Uma lei criada a pensar no caos

A lei cria um regime excecional e temporário de apoio financeiro extraordinário destinadas às entidades de proteção animal afetadas por situações de catástrofe, calamidade, emergência ou fenómenos climáticos adversos.

O legislador assume expressamente como inspiração situações concretas recentes, como a tempestade *Kristin*, reconhecendo algo que qualquer associação zoófila já sabia há muito: quando ocorre um fenómeno extremo, os danos não são apenas humanos ou patrimoniais.

Há animais desalojados, há estruturas destruídas, há centros de acolhimento sem capacidade de resposta e há entidades que passam, literalmente, dias a sobreviver em modo de emergência.

Até agora, muitas dessas associações ficavam numa espécie de “terra de ninguém” administrativa: demasiado privadas para terem proteção pública robusta, demasiado essenciais para poderem simplesmente fechar portas.

Quem pode beneficiar?

A lei tem um âmbito subjetivo relativamente amplo. São abrangidas:

- associações zoófilas legalmente constituídas;
- cuidadores reconhecidos;
- centros de recolha oficial;
- centros de recuperação e acolhimento de fauna selvagem; e, até
- outras entidades privadas sem fins lucrativos ligadas à proteção animal.

E isso faz sentido, porque a realidade da proteção animal em Portugal raramente cabe dentro de modelos administrativos perfeitos.

O apoio financeiro: finalmente a lógica da subvenção

Talvez um dos aspetos mais relevantes da lei seja o facto de o apoio assumir a forma de subvenção não reembolsável. Isto significa que não estamos perante empréstimos, linhas de crédito ou mecanismos de financiamento que empurram o problema para o futuro.

Estamos perante apoio direto e isso altera tudo. A lei prevê financiamento para:

- reconstrução e reparação de instalações;
- substituição de equipamentos;
- alimentação e medicamentos;
- cuidados médico-veterinários urgentes;
- transporte, recolha e contenção de animais em risco.

Na prática, o legislador percebeu finalmente uma coisa essencial: em contexto de emergência, proteger animais implica garantir capacidade operacional imediata às entidades que estão no terreno.

O lado mais interessante da lei? A simplificação administrativa

Quem trabalha com apoios públicos sabe que existe uma tendência quase inevitável para transformar urgência em burocracia. A Lei nº 20/2026 tenta (pelo menos no papel) fugir dessa armadilha.

O art. 7º determina que os procedimentos devem ser simplificados e céleres, prevendo:

- formulários simplificados;
- apoio presencial ou telefónico;
- decisões em prazos não superiores a 30 dias úteis;
- possibilidade de adiantamentos parciais em situações urgentes.

Este ponto é particularmente relevante, porque uma associação cujo abrigo foi destruído por uma intempérie não consegue meses por validações sucessivas, parceres internos ou exigências documentais incompatíveis com a realidade de crise.

Aliás, talvez o maior teste desta lei não esteja no texto legal, mas sim na regulamentação futura e na forma como a Administração Pública irá operacionalizar estes mecanismos.

A lei resolve o problema? Não

E é importante dizê-lo. Esta lei não resolve o subfinanciamento estrutural da proteção animal em Portugal, não resolve a dependência excessiva do voluntariado, não resolve a ausência de meios permanentes de resposta, não resolve a insuficiência de políticas públicas preventivas.

Resolve outra coisa: a invisibilidade jurídica destas entidades em contexto de emergência (pelo menos, parcialmente). E isso já não é pouco. Porque demasiado tempo o sistema funcionou quase na lógica do “sabemos que existem, contamos com elas, mas juridicamente desenrasquem-se”.



Há também um sinal político importante

A lei traduz uma mudança subtil, mas relevante: o reconhecimento de que a proteção animal também integra políticas de proteção civil e resposta a catástrofes.

Isto pode parecer apenas simbólico, mas no Direito, os símbolos legislativos importam. Quando o legislador cria um regime autónomo de apoio extraordinário para entidades de proteção animal, está implicitamente a reconhecer que estas estruturas desempenham uma função de interesse público relevante em contexto de crise. E isso aproxima-as cada vez mais de uma lógica de parceria institucional com o Estado.

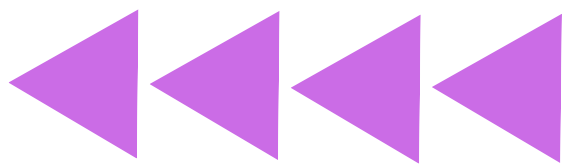
O verdadeiro desafio começa agora

Como acontece frequentemente, o sucesso da lei dependerá menos do diploma e mais da sua execução prática. Será necessário perceber:

- como serão feitas as candidaturas;
- que critérios concretos serão utilizados;
- qual será a dotação financeira efetiva;
- que exigências probatórias serão impostas; e
- se a prometida simplificação administrativa sobreviverá ao contacto com a máquina burocrática.

Porque entre a letra da lei e a realidade do terreno existe, muitas vezes, uma distância bastante maior do que o legislador imagina e as associações de proteção animal já estão demasiado habituadas a viver dessa distância.





AGENDA

Presidente de Júri em discussões orais no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Nos dias 14, 15, 28 e 29 de maio, a Dra. Carla Beselga participou nas provas de discussão oral de agregação à Ordem dos Advogados, assumindo o cargo de Presidente de Júri.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.



BQ
ADVOGADAS